



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

LEI Nº 144/97

Dispõe sobre as Taxas de Vigilância Sanitária para custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

A Câmara Municipal de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, em decorrência da Municipalização da saúde.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária, quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município quando tal serviços for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância no Poder Público visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária e a atividade do contribuinte, classificadas por grau de risco epidemiológico, na forma do anexo I.

Art. 4º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Art. 5º - O serviço público que prestar o serviço ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá voluntariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 6º - O pagamento da taxa de Vigilância sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente até 30 (trinta) dias de abril do exercício financeiro.

Art. 6º - A Taxa de Vigilância Sanitária, será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - Os recursos financeiros arrecadados das taxas de Vigilância Sanitária, serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselho de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

POF



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - As Associações, Fundações e Entidades de caráter beneficentes, filantrópicos e religiosos, ficam isentas da Taxa de Vigilância.

I - Não remuneram seus dirigentes e não distribuem lucros a qualquer título;

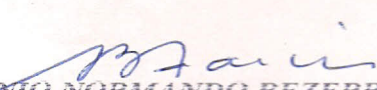
II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

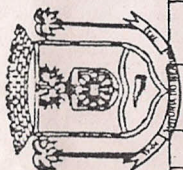
Art. 10º - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 10 % (dez por cento) ao mês sobre o valor da Taxa.

Art. 11º - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito, concernente a Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 08 de Agosto de 1997

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 1997.


ANTÔNIO NORMANDO BEZERRA DE FARIAS
Prefeito Municipal



ANEXO 1		
ESTABELECIMENTOS	VALOR EM UFIR	VALOR EM REAL (R\$)
FARMÁCIA, LABORATÓRIO, CLÍNICA, HOSPITAL, FÁBRICA DE ALIMENTOS, BAR, SUPERMERCADO, FÁBRICA DE PRODUTOS QUÍMICOS, RESTAURANTE, HOTEL, MOTEL 3 4 e 5 ESTRELAS, ESCOLA CLASSE "A" E DETETIZADORA.	25,30	23,05
ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E ÓTICO, OFICINA DE PRÓTESE, CONSULTÓRIOS, PADARIA, CASA DE DOCES, PIZZARIAS, CONFEITARIAS, SALÃO DE BELEZA, ACADEMIA E CASA DE CALDOS E REFEIÇÕES.	14,87	13,55
POSTO DE MEDICAMENTOS, SOCORRO FARMACÊUTICO, BARBEARIA, GRANDES CLUBES SOCIAIS, CINEMA, ASSOCIAÇÕES E POSTO DE COLETA.	13,31	12,13
LANCHONETE, TREILLER, MERCEARIA, QUITANDA, POSTO DE PÃO, E POSTO DE VENDA DE SORVETES.	7,77	7,08
SORVETERIA, VENDA DE CARNES, PESCADOS, AVES E OVOS, PEQUENOS CLUBES, BAR, RESTAURANTE, MOTEL E ESCOLA TIPO "C".	11,10	10,11
SUPERMERCADO, POUSADA, MOTEL, BARES, RESTAURANTE E HOTEL DE MEDIO PORTE E ESCOLA CLASSE "B".	11,31	10,31
RENOVAÇÃO		
FÁRMACIA, LABORATÓRIO, CLÍNICA, HOSPITAL, FÁBRICA DE ALIMENTOS, BAR, SUPERMERCADO, FÁBRICA DE PRODUTOS QUÍMICOS, RESTAURANTES, HOTEL, MOTEL 3 4 e 5 ESTRELAS, ESCOLA CLASSE "A" DETETIZADORA.	12,28	11,19
ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM MATERIAL MEDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E ÓTICO, OFICINA DE PRÓTESE, CONSULTÓRIOS, PADARIA, CASA DE DOCES, PIZZARIA, CONFEITARIA, SALÃO DE BELEZA, ACADEMIA E CASA DE CALDOS E REFEIÇÕES.	11,31	10,31
POSTO DE MEDICAMENTOS, SOCORRO, FARMACÊUTICO, BARBEARIA, GRANDES CLUBES SOCIAIS, CINEMA, ASSOCIAÇÕES E POSTO DE COLETA.	9,99	9,10
LANCHONETE, TREILLER, MERCEARIA, QUITANDA, POSTO DE PÃO E POSTO DE VENDA DE SORVETES.	4,43	4,04
SORVETERIA, VENDA DE CARNES, PESCADOS, AVES E OVOS, PEQUENOS CLUBES, BAR, RESTAURANTE, MOTEL E ESCOLA TIPO "C".	5,54	5,05
SUPERMERCADO, POUSADA, MOTEL, BARES, RESTAURANTE E HOTEL DE MEDIO PORTE E ESCOLA CLASSE "B".	6,88	6,27
OUTROS		
TERMO DE ABERTURA DE LIVROS	0,43	0,40
TERMO DE RESPONSABILIDADE OU MUDANÇA: HOSPITAL CASA DE SAÚDE FARMÁCIA DROGARIA AMBULATORIO CONSULTORIO E DETETIZADORA.	2,21	2,02